



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 121/2021 – PROJETO DE L 70/2021

Parecer jurídico sobre a ratificação da adesão do município de Bom Jardim de Minas – MG à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra – ACISPES e dá outras providências.

CONSULTA

Após receber o Projeto de Lei 70/2021, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se jurídico sobre o Projeto de Lei que ratifica a adesão do município de Bom Jardim de Minas – MG à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra – ACISPES e dá outras providências.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de Direito Público está prevista no artigo 57, XV da Lei Orgânica do Município, sendo que caberá ao Executivo, porquanto detentor da função administrativa, a iniciativa de tais projetos. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Pretende o Poder Executivo que a lei convalide convênio firmado com a ACISPES – Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ACISPES. A pretensão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

de aprovação do convênio já firmado encontra base legal no artigo 3º e 5º da Lei 11.107/2005, bem como na LOM no Regimento Interno dessa Casa (artigo 97), além de obedecer o previsto no artigo 241 da CF, revelando-se como legítima tal pretensão. Por outro lado, a aprovação – ou rejeição – do convênio constitui mérito político a ser apreciado pelos edis.

O Projeto veio instruído com a justificativa, pautada no interesse público e busca a maior integração dos municípios associados, planejando, adotando e executando, sempre com mais racionalidade e de forma mais econômica, as ações e serviços necessários à população, de acordo com os princípios do SUS – Sistema único de Saúde, bem como a prevenção e recuperação da saúde de nossos cidadãos.

O Projeto conta com seis artigos e inicialmente busca a ratificação do Protocolo de Intenções, o qual também está sendo objeto de análise por essa Casa, em especial no PL 69 e parecer jurídico 120.

Destaca-se que o texto do artigo 2º diz que: “Eventuais alterações posteriores no Protocolo de Intenções poderão ser consumadas nos termos estatutários, **dispensada a ratificação pelo Legislativo local**, conforme previsão do art. 5º parágrafo 4º, da Lei 11.107/05, e parágrafo 7º do decreto 6.017/07. Portanto, esclareço que esse dispositivo, de certa forma “suprime” o poder do legislativo ao alterar o protocolo de intenções, mesmo que esteja em consonância com o disposto em lei e decreto federal.

Ademais, ainda no artigo 2º o texto menciona “parágrafo 7º do decreto 6.017/07, porém não menciona o artigo correto, o que pode ocasionar dúvidas e lacunas futuras.

Nos demais artigos, a o PL prevê a um contrato de rateio anual com a ACISPES obedecendo as diretrizes orçamentárias, bem como a inclusão do consórcio em lei orçamentária, além de estipular que o contrato de rateio será firmado a cada exercício financeiro e seu prazo não será superior aos das respectivas dotações, salvo os contratos que tenham, por objeto as ações previstas em PPA ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas. O PL prevê ainda a possibilidade excepcional de viabilizar a implantação de novas unidades da associação nas sedes dos municípios consorciados, ficando o município obrigado a repassar ao consórcio parcelas de custeio



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

extraordinárias, devidamente especificadas no contrato de rateio, com dotações orçamentárias próprias (artigo 3º).

O artigo 4º alega que a adesão/ ratificação do consórcio se dará por prazo indeterminado, observadas as ressalvas estatutárias.

Já o 5º artigo, diz que o consórcio passará a integrar a estrutura da Administração Indireta do município, conforme trazido na lei 11.107/2006, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não há dúvidas quanto o interesse público existente, além disso, houve observância dos preceitos legais, portanto, opina esta Assessoria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto, devendo os mesmo ser avaliado pelas Comissões e pelos nobres vereadores.

Ademais, o PL obedece os preceitos legais trazidos na lei de normas gerais de contratação de consórcios públicos, 11.107/2006, bem como o estabelecido na nossa LOM e em nosso regimento interno.

Este é o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de dezembro de 2021.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104